



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo N.º : 10880.022035/91-51
Recurso N.º : 07.228
Matéria FINSOCIAL EX. 1987 a 1991
Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO
DE SÃO PAULO
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão : 16 de outubro de 1997
Acórdão N.º : 101-91.513

DECORRÊNCIA - A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUL FRABRIL S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo N.º : 10880.022035/91-51
Acórdão N.º : 101-91.513

RELATÓRIO

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda (autos 10880.022034/91-98).

Nestes autos, cogita-se da cobrança do Fundo de Investimento Social (Finsocial) sobre a totalidade do faturamento, vale dizer: as receitas com associados e não associados, procedimento adotado em face da desclassificação da sociedade da condição de cooperativa.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 55-69, cuja síntese pode ser assim apresentada:

1) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

a) a autoridade lançadora deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais infringidos, citando, apenas, supostas infrações do Decreto-lei n.º 1.940/82;

b) nas bases de cálculo, não foram considerados os valores depositados judicialmente, nem os recolhimentos do período de janeiro/86 a setembro/90 (fls. 01-162), efetuados diretamente;

c) evidencia-se a nulidade do auto de infração, tendo em vista a infringência do artigo 142 do CTN, do princípio da reserva legal e do princípio da segurança jurídica, previstos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal;

d) é cediço, na doutrina e na jurisprudência, que o auto de infração somente é válido quando contenha os requisitos legais. Nas disposições citadas há



Processo N.º : 10880.022035/91-51
Acórdão N.º : 101-91.513

obrigação expressa de terem os autos de infração a indicação das infração cometidas bem como dos elementos de cálculo pertinentes. Verifica-se, de plano, que o auto de não atende os requisitos legais especificados.

e) o auto em questão é nulo e assim vêm decidindo os tribunais, conforme as ementas transcritas na peça impugnatória. O antigo Tribunal Federal de Recursos bem como o Primeiro Conselho de Contribuintes já julgaram incabível a instauração de processo com base apenas em mera presunção;

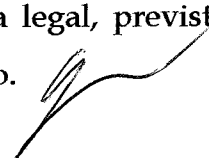
f) o artigo 5º do Decreto n.º 92.668, de 21/05/86, dispõe que as sociedades cooperativas estão isentas da contribuição para o Finsocial quanto aos atos cooperativos próprios das suas finalidades, sendo as referidas sociedades contribuintes em relação às operações com não cooperados;

g) e assim procedeu a recorrente, conforme revela a própria manifestação do agente, o que configura abuso de poder por parte da autoridade;

h) o crédito tributário relativo às operações com não associados encontra-se garantido nos termos do artigo 151 do CTN, conforme o processo de ação declaratória n.º 90.0008024-0, no qual os valores estão sendo depositados;

i) é vedada a constituição do crédito tributário, enquanto vigente medida judicial que determine a suspensão da sua exigibilidade;

j) considerando a ausência de matéria tributável, o excesso de exação praticado, o descumprimento do artigo 142 do CTN e o desrespeito aos princípios da segurança jurídica e da reserva legal, previstos na Constituição Federal, o auto de infração deve ser declarado nulo.



Processo N.º : 10880.022035/91-51
Acórdão N.º : 101-91.513

2 - DAS RAZÕES DE DIREITO

a) com a vigência do novo sistema tributário e em razão das alterações promovidas na legislação, é ilegítima a exigência de Finsocial, em face do disposto no artigo 9º da Lei 7.689/88;

b) se admitido o Finsocial como contribuição, ele é inconstitucional por alcançar base de cálculo já tributada pelo PIS; se considerado imposto, sua exigência sobre fatos geradores do ano de 1988 constitui agressão ao princípio da anterioridade da lei;

c) são inconstitucionais as alterações da alíquota do Finsocial, introduzidas pelas Leis 7689/88, 7787/89 e 8.147/90;

d) não há espaço constitucional para a exigência do Finsocial, pois a hipótese de contribuição sobre o faturamento, a que se refere o artigo 195, I, da Constituição Federal, já está preenchida pelo PIS, contribuição recepcionada pelo artigo 239 da CF;

O fiscal autuante, com suporte no artigo 19 do Decreto 70.235/72, dispositivo hoje revogado, prestou as informações de fls. 241-245. Concordou que determinados recolhimentos, que demonstrou, não foram considerados pela fiscalização.

O julgador monocrático, na decisão de fls. 255-264, repeliu as preliminares de nulidade, se absteve de analisar os argumentos versando sobre inconstitucionalidade de leis e, adotando o princípio da decorrência, de um lado, manteve parcialmente a autuação e, de outro, a agravou, relativamente aos fatos geradores de fevereiro e março de 1986.



Processo N.º : 10880.022035/91-51
Acórdão N.º : 101-91.513

Ciente da decisão agravada, a contribuinte apresentou nova impugnação (fls. 268-275), na qual aduziu, em resumo, as seguintes razões:

1) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

a) o auto de Infração, deve ser cancelado pela Administração Pública, tendo em vista a infringência do art. 142 do CTN, do princípio da reserva legal e da segurança jurídica, previstos na Constituição Federal. Isto porque, o auto de infração e a decisão deixaram de considerar os recolhimentos realizados por um de seus estabelecimentos;

b) a nulidade do lançamento também é de ser reconhecida em razão da sua constituição ter acontecido quando já decorrido o prazo decadencial de 05 anos;

No mérito, a contribuinte, socorrendo-se de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, defendeu ser inconstitucional a exigência do Finsocial.

Apreciando a nova impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, indeferiu as preliminares argüidas e, no mérito, ratificou a decisão de fls. 255-264 e manteve, integralmente, a exigência agravada. Os fundamentos da decisão são, em resumo, os seguintes:

a) não procede a alegação de descumprimento do disposto no artigo 142 do CTN, pois os recolhimentos mensais de todos os estabelecimentos da contribuinte foram considerados no demonstrativo da apuração da contribuição ajustado (fls. 263/264);



Processo N.º : 10880.022035/91-51
Acórdão N.º : 101-91.513

b) não houve decadência, pois, a teor do art. 3º do Decreto-lei 2.049/83, consolidado no art. 102 do Regulamento do Finsocial, o prazo de lançamento se extingue após dez anos;

c) a jurisprudência citada pela contribuinte não a beneficia, pois os efeitos das decisões judiciais se circunscrevem às partes que litigaram;

d) não cabe à administração do imposto discutir a inconstitucionalidade de leis e, sim, aplicá-las.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs, em 12/09/95, o recurso voluntário de fls. 297-308, cujas razões são, em síntese, as seguintes:

a) é nulo o auto de infração, pois, no julgamento do processo principal (autos 10880.022034/91-98), do qual este é decorrente, o Primeiro Conselho de Contribuintes exonerou o lançamento por entender que não cabia a desclassificação da cooperativa;

b) é inconstitucional a exigência de Finsocial por percentual maior que 0,5% do faturamento;

c) é nulo o auto de infração, pois sua constituição se deu quando já decorrido o prazo decadencial;

d) a decisão recorrida não examinou todos os argumentos da contribuinte, tornando-a nula por cerceamento do direito de defesa. Em razão deste fato, a recorrente reproduz as razões alinhadas na impugnação, cujo exame requer ao Colegiado.



Processo N.º : 10880.022035/91-51
Acórdão N.º : 101-91.513

Cópia da decisão do processo dito matriz (IRPJ) foi juntada às fls. 313-326. Cópia da petição inicial da ação judicial proposta pela recorrente está nas fls. 26-40.

É o relatório.



Processo N.º : 10880.022035/91-51
Acórdão N.º : 101-91.513

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei. Dele tomo conhecimento.

Como visto na peça recursal, a recorrente argüiu, objetivamente, três preliminares de nulidade do auto de infração, às quais acrescentou uma preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, sob o fundamento de que não teriam sido examinados todos os argumentos aduzidos naquela instância. Para que tivesse novo pronunciamento do órgão Colegiado, juntou cópia das razões da peça impugnatória.

Das questões suscitadas, entendo que devem ser apreciadas como preliminares somente aquelas que dizem respeito à decadência e à falta de exame da integralidade dos argumentos, pois as outras têm natureza de mérito.

No que concerne à alegação de que argumentos da impugnação não teriam sido examinados pelo julgador de primeira instância, confesso que não vejo em que reside a insatisfação, pois o exame da decisão recorrida me leva a concluir que todas as questões foram enfrentadas pelo julgador. Ressalto que competia à recorrente especificar, objetivamente, quais os pontos da impugnação que entende não terem sido examinados.

Não vislumbrando nenhuma irregularidade da decisão e dada a imprecisão da argumentação da recorrente, indefiro a preliminar argüida.



Processo N.º : 10880.022035/91-51
Acórdão N.º : 101-91.513

No que concerne à decadência, tenho entendimento de que esse instituto deve ser aferido em relação a cada tributo, em função das suas regras de incidência.

Necessário, portanto, analisar o disposto no artigo 1º do Decreto-lei 1.940/82 e artigos 46, 47 e 49 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto n.º 92.698/86.

A legislação do Finsocial atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, encaixando-se, de consequência, na sistemática da homologação prevista no artigo 150 do CTN, onde o seu § 4º é taxativo no sentido de fixar prazo de 5 (cinco) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, isto com a ressalva de seu "caput": "se a lei não fixar prazo à homologação..."

Ocorre que a ressalva da lei é prevista no Decreto-lei 2.049/83, que estabelece em seu artigo 3º o dever de o contribuinte conservar, pelo prazo de 10 anos, os documentos comprobatórios dos pagamentos da contribuição e da apuração das suas bases de cálculo. Fixado está, portanto, o prazo de homologação.

O prazo de decadência de 10 anos é confirmado no artigo 102 do Regulamento do Finsocial (Decreto 92.698/86) que, textualmente, diz "*o direito de proceder ao lançamento da contribuição extingue-se após dez anos*".

Por sua vez, a Lei 8.212/91, após definir, em seu artigo 23, o Finsocial como uma das fontes de financiamento da seguridade social, não obstante recolhido pela Secretaria da Receita Federal, estabeleceu as seguintes regras de sua decadência:



Processo N.º : 10880.022035/91-51
Acórdão N.º : 101-91.513

Art. 45 - O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

Desta forma, o comando do § 4º do artigo 150 do CTN está preenchido, porque a lei fixou prazo diferenciado de 10 (dez) anos para que ocorra a decadência, o qual deve prevalecer sobre a regra geral de 05 (cinco) anos.

No caso em exame, o lançamento, relativo aos fatos geradores de 01/86 a 12/90 (fls. 45-51), foi realizado em 25/07/91, tendo havido agravamento da exigência de fevereiro e março de 1986, da qual a contribuinte teve ciência em agosto de 1994.

Como se observa, o lançamento aconteceu dentro do prazo de 10 anos da ocorrência dos fatos geradores. Não houve, portanto, decadência, razão que me leva a indeferir a preliminar argüida.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A exigência do Finsocial, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou ao proceder a auditoria contábil-fiscal da Recorrente.



Processo N.º : 10880.022035/91-51
Acórdão N.º : 101-91.513

Consta, quanto ao lançamento matriz (IRPJ) que a postulante, de acordo com os elementos carreados aos autos, foi desclassificada da condição de cooperativa nos exercícios de 1987 a 1991, períodos-base de 1986 a 1990, fato que ensejou a tributação da totalidade dos seus resultados, incluídos os resultados das operações com associados.

Este Colegiado, apreciando os fatos que motivaram o lançamento principal (IRPJ - Processo 10880.022034/91-98) e, por decorrência, também motivaram a exigência do Finsocial, em exame neste processo, acolheu as razões da recorrente e deu provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão n.º 101-88.455, de 13/06/95 (fls. 313-326).

A decisão de mérito, proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende ao processo decorrente, face à íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Por estas razões, voto por rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 16 de outubro de 1997


EDISON PEREIRA RODRIGUES